

Parecer CGIM

Contrato nº 20222262

Processo nº 158/2022/FMDS – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de prazo para os serviços de treinamento sobre Identidade Gastronômica Regional constando de Planejamento e Curadoria de Eventos Gastronômicos, Workshops e Cursos de Gastronomia para capacitação e aprimoramento técnico para profissionais de serviços do Município de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sr.^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20222262**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Termo Aditivo fora assinado no dia 30 de dezembro de 2022 e reconduzido a CPL em 06 de janeiro de 2023 com parecer final no contrato de aditivo. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20222262, junto a empresa EDUARDO AVELAR ASSESSORIA E CONS. EM PROJETOS DE GASTRONOMIA, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 30 de abril de 2023, nos termos do art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.



O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 267), Manifestação positiva da empresa acerca da Prorrogação Contratual (fls. 268), Solicitação de Prorrogação Contratual com Justificativa (fls. 269-270), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal acerca da Prorrogação Contratual (fls. 271), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 272-276), Minuta do Primeiro Aditivo ao contrato nº 20222262 (fls. 277), Despacho da CPL à PGM (fls. 278), Parecer Jurídico (fls. 279-282), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 283-288), Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20222262 (fls. 289) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do Termo Aditivo (fls. 290).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e



deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20222262 junto a empresa EDUARDO AVELAR ASSESSORIA E CONS. EM PROJETOS DE GASTRONOMIA, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 30 de abril de 2023. *In casu*, a necessidade da prorrogação contratual está pautado na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, conforme alega na justificativa da Secretária Responsável pelo contrato, que, *“em virtude do atraso na reforma do espaço do laboratório de Turismo, visto que foi identificado pela empresa responsável pela obra uma fissura na parte estrutura da área que compõe o espaço do laboratório, na qual foi necessário a intervenção da equipe técnica de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras etc..”*.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, § 1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, observa-se nos autos a Justificativa assinada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Economico, Sr.^a Fernanda Francisco Ferreira, Portaria nº 007/2021-GP, comprovando a necessidade do termo aditivo de prazo ao Contrato nº 20222262.

Outrossim, consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões, a Minuta do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato e a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade da Minuta do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20222262 (fls. 279-282).

Segue em anexo o Primeiro Aditivo ao contrato nº 20222262 (fls. 289), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, após atendida a ressalva supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 30 de dezembro de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021